



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.260 - RJ (2012/0084271-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem entendeu que o alegado excesso de execução suscitado pelo autor não ficou comprovado nos autos, ônus que caberia a este. Nesse contexto, a revisão de tal premissa e o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.260 - RJ (2012/0084271-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO contra decisão de fls. 135/136, que negou provimento a agravo por entender que a revisão das premissas fixadas na origem, quanto ao alegado excesso de execução, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos.

Em suas razões, o agravante defende, em suma, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois não há necessidade de reanálise de provas para se constatar o evidente excesso dos cálculos, bastando o simples exame das peças processuais, tais como a petição inicial e decisões.

Pede a reconsideração da decisão ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.260 - RJ (2012/0084271-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque a recorrente não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual passo a transcrevê-la:

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cumpro transcrever, por oportuno, trechos do teor da decisão proferida no v. acórdão *a quo*, *litteris*:

"Compulsando os autos, constata-se através do documento de fls. 28, que o recorrente reintegrou a recorrida com data retroativa, ou seja, dia 07/04/03.

[...]

Entretanto, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, o demandante não trouxe qualquer documento que comprovasse a frequência e o pagamento da exequente nos meses de abril e maio de 2003.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na medida em que não comprovou os fatos alegados na inicial.

[...]

Nesse diapasão, ante a ausência de prova do excesso alegado, mantém-se a sentença de improcedência *querreada*" (fl. 94-96).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Ademais, verifica-se que restaram inatacados, nas razões recursais, os aludidos fundamentos, pelo que inafastável a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Julgando processos semelhantes, esta Corte já proferiu julgamento no mesmo sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

A pretexto de intentar a correta valoração da prova, que decorre da errônea aplicação de um princípio legal ou da negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o recurso interposto pretende que se colha das provas produzidas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova conclusão, o que é incabível nesta via recursal, pois a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.622/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 7 do STJ. Tribunal a quo que, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reenfrentamento de questões fáticas probatórias, vedado na sede especial.

2. No que tange à suposta ofensa do art. 142, VIII, da Lei das Sociedades Anônimas, a Corte local aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado, fundamento este não impugnado especificamente no apelo nobre, aplicando-se, à espécie a Súmula 283/STF, in verbis: "É inamissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 110.849/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Assim, inexistindo teses e elementos novos, capazes de alterar o conteúdo do *decisum* ora agravado, que bem analisou o caso, não há razões para reforma.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0084271-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 170.260 / RJ**

Números Origem: 00090613220098190011 20090110092206 201213702219 90613220098190011

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DA LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.